



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Parecer Jurídico n.º 25/2017

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

#### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI Nº: 29/2017

#### AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

**ASSUNTO:** Autorização de Criação de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 184.000,00 (Cento e oitenta e quatro mil reais), oriundo da previdência própria do município.

**EMENTA:** Parecer Jurídico Referente autorização para criação de crédito adicional suplementar a ser suportado pelo fundo de previdência dos servidores públicos municipais.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo descrito na ementa que passo a orientar.

Passo a tratar inicialmente da propositura da legislação que, encontra-se abarcada de forma regularmente constituída, eis que a forma e a matéria encontram-se de forma correta.

Portanto sem mais delongas dou parecer positivo quanto a forma e matéria abarcada na legislação em apreço.

Vejam no entanto, que a matéria em apreço em primazia só se pode ser concedida de forma excepcional o que por certo ao que parece não ficou demonstrado a motivação de tal pretensão legislativa o que por certo ao descrever a legislação bem como a mensagem de encaminhamento que não tem condão de lei esta última, no entanto demonstra a real necessidade municipal da adoção de tal medida.

Deve portanto, o legislador ao apreciar o ato normativo verificar se realmente existe despesa pertinente e que não haja outros meios de suplementar a despesa pois ao resgatar valores do fundo de previdência poderá atrapalhar em um futuro não tão distante a aposentadoria dos que dependem de tais recursos.

Entendo portanto que a matéria em apreço deve ser verificado com o próprio Executivo municipal sobre tais possibilidades.

Quanto a contenda em plenário deve ser observada, conforme preconiza a legislação vigente, a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

- **Art. 100** – Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quorum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:
- . 3.º – As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Parecer Jurídico n.º 25/2017**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

CASTANHEIRA – MT, 13 de NOVEMBRO de 2017.

---

Alexandre Herrera de Oliveira

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867